



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502811-73.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante EVERTON BATISTA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de EVERTON BATISTA PEREIRA para 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15002811-73.2024.8.26.0079

Apelante: EVERTON BATISTA PEREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Botucatu – 1ª Vara Criminal

Voto nº 1.703

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Autoria e materialidade bem delineadas. Prisão em flagrante. Versão dos guardas municipais segura e harmônica. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo. Redução da basilar ao mínimo legal que se impõe. Reconhecimento da atenuante da confissão, em estrita observância à Súmula 545 do STJ. Manutenção do regime inicial fechado. Inviabilidade de substituição da pena corporal. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Everton Batista Pereira** contra a r. sentença de fls. 128/134, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública, condenando-o às penas de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**.

Irresignada, almeja a d. defesa a absolvição com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, a concessão do redutor previsto no §4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, o abrandamento do regime prisional e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 154/159).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 169/176), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (fls. 185/193).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 23 de setembro de 2024, por volta de 21h51min, na Rua Augusto Mazzoni, nº 460, - Parque Marajoara, Botucatu, EVERTON BATISTA PEREIRA trazia consigo drogas, para fins de tráfico, consistentes em sete porções de cocaína, pesando aproximadamente 6,05 gramas, e 31 porções de *crack*, com peso líquido aproximado de 6,62 gramas, drogas que determinam dependência física ou psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o apurado, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o acusado. Ao perceber a presença da guarnição, EVERTON passou a caminhar rapidamente e colocou as mãos na cintura. Diante da atitude suspeita do réu, os guardas decidiram abordá-lo. Em busca pessoal, foi localizada uma sacola em poder de EVERTON, dentro da qual havia 31 pedras de *crack* e sete papелotes de cocaína. Indagado, o acusado afirmou aos guardas que venderia cada porção de *crack* por R\$ 10,00 e de cocaína por R\$ 50,00, mas ainda estava iniciando as vendas naquele dia.

Pois bem.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls.

1/3), boletim de ocorrência (fls. 9/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14), auto de constatação provisória (fls. 16/24), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 58/60), bem como pela prova oral colhida.

As testemunhas *Marco Aurélio Magalhães Bezerra Freire* e *Carlos Alexandre Lauriano*, guardas municipais responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos. Relataram que efetuavam patrulhamento, quando avistaram o réu parado na esquina, o qual, ao avistar a presença da guarnição, passou a caminhar rapidamente, levando as mãos à sua cintura. Disseram que procederam a abordagem e viram que ele trazia consigo uma sacola, na qual havia 31 pedras de *crack* e sete papelotes de cocaína. Indagado, EVERTON disse que venderia cada pedra de *crack* por R\$ 10,00 e R\$ 50,00 cada papelote de cocaína (fls. 4/6 e gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, admitiu a prática delitiva. Esclareceu que parte da droga apreendida era para a mercancia e parte para o seu consumo (fls. 7).

Sob o crivo do contraditório, negou a traficância, alegando que estava na posse de apenas sete porções de cocaína, as quais havia adquirido para seu consumo. Ressaltou que não tinha conhecimento das porções de *crack* apresentadas pelos guardas municipais (gravação digital).

Pese o louvável esforço despendido pela d. Defesa, inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Com efeito, os guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante foram uníssonos e coerentes ao relatarem que

visualizaram o réu, o qual apresentou atitude suspeita ao perceber a aproximação da guarnição. Realizaram a abordagem e verificaram que o acusado trazia consigo uma sacola contendo as drogas descritas na denúncia.

Dessa forma, pela descrição dada ao evento pelos agentes públicos, somada à confissão extrajudicial do réu e à apreensão de drogas individualizadas para o consumo, inegável a caracterização do tráfico.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas. Como é cediço, a mera intitulação do agente como usuário não exclui, por si só, a condição de traficante. E, *in casu*, a dinâmica dos fatos demonstra que o tóxico não se destinava exclusivamente ao consumo próprio.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

A pena-base foi estabelecida pelo i. julgador em 1/6 acima do mínimo legal, nos seguintes termos: *"O réu possuía condenação definitiva por ocasião dos fatos (fls. 77 - processo nº 0043243-92.2010.8.26.0050). Ademais, atento ao que estabelecem os artigos 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei 11.343/06, os motivos, as circunstâncias, a culpabilidade elevada, a quantidade, variedade e potencialidade dos entorpecentes (6,05g de cocaína e 6,62g de crack), quantidade essa suficiente para a disseminação na sociedade, tudo a atingir a juventude e a motivar a criminalidade violenta que se tem visto na sociedade, outra solução não se mostra razoável a não ser a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto para a espécie, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal"* (fls. 132/133).

Não obstante, a nocividade da substância entorpecente é elementar do tipo penal, não configurando a natureza da droga circunstância apta a ensejar exasperação. No caso, a quantidade de droga apreendida (*sete porções de cocaína, com peso líquido de 6,05 gramas, e 31 porções de crack, com peso líquido de 6,62 gramas – fls. 16/24*), não se mostrou vultosa a ponto de recomendar recrudescimento nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006.

Demais, a condenação anterior por posse de drogas para uso próprio não pode ser utilizada para se aferir negativamente os maus antecedentes do apelante (*STJ, REsp nº 2.074.017, Ministro Ribeiro Dantas, DJe em 04/07/2023*), razão pela qual desconsidero aquela decorrente dos autos n. 0043243-92.2010.8.26.0050 (*trânsito em julgado em 23/08/2012 – fls. 77*).

Nesse contexto, deve a pena-base retornar ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, sopesada a agravante da reincidência específica (*autos n. 1500672-27.2019.8.26.0079 tráfico de drogas, trânsito em julgado em 25/11/2020 – fls. 77/78*), as penas foram majoradas em 1/6. Necessário, contudo, reconhecer a atenuante da confissão e promover a compensação integral com a referida agravante, mesmo que a admissão de culpa tenha sido externada apenas no inquisitivo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA
FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO

PARCIAL. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE.

(...) 3. Nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação (AgRg no AgRg no HC n. 700.192/SC, Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 21/2/2022).

4. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC n. 736.096/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Reincidente, o réu não faz jus ao benefício previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal.

Dessa forma, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso.**

O regime inicial **fechado** para cumprimento da reprimenda há de ser mantido, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

No mais, o montante de pena imposto e a reincidência específica não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, a custódia cautelar do acusado deve ser mantida, de molde a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o entendimento do C. STJ: *"tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade"* (AgRg no HC 730530/PI, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de EVERTON BATISTA PEREIRA para 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso,** mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR